



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2019**

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

## **I – RELATÓRIO**

A proposição objeto de análise busca alterar o art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome da criança nascida morta ou da que tenha morrido na ocasião do parto, caso seja esta a vontade dos pais.

Pelo seu texto, no caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos, caso seja a vontade dos pais, e com remissão ao do óbito.

Alega, em suas justificações que a redação do art. 53 da Lei dos Registros Públicos, tal como hoje posta, não veda a que sejam colocados no assento da criança nascida morta ou da que tenha morrido na ocasião do parto o nome e o prenome que lhe forem postos, mas, por não ser explícita a respeito, leva a interpretações divergentes sobre a matéria, o que pretende dirimir com a alteração proposta.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) a análise do mérito e art. 54, RICD.

Ao longo do prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



## **II - VOTO DA RELATORA**

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Restaram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

A atual redação do art. 53 da Lei dos Registros Públicos prevê que, no caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem, e com remissão ao do óbito.

Não deixa explícito, porém, que possam ser colocados no assento da criança o nome e o prenome que lhe forem postos.

Isso faz com que, na prática, alguns oficiais de registro público se neguem a registrar o nome e o prenome da criança, o que traz um sofrimento adicional e desnecessário aos pais.

O nosso Código Civil, em seu art. 2º, põe a salvo os direitos do nascituro.

Consideramos, então, que é um dos direitos fundamentais do nascituro o da personalidade, entre os quais o direito ao nome e ao prenome.

Resta claro, pois, que tal alteração tem caráter humanitário, podendo trazer algum alívio aos pais em hora tão difícil, sem que sua instituição implique em qualquer dificuldade ou gasto adicional para os oficiais de registro, motivo pelo qual somos totalmente favoráveis ao mérito da proposição.

Pelo exposto, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.142, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora